

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002425/2016

ABERTURA: 27/06/2016 - 16:14:07

REQUERENTE: MILTON SIMON BAPTISTA

DESTINO: PROCURADORIA ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3344, DE AGOSTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tramitação	Data
Suple Leefe por	27106116
CeccuroEs	
Justica 1	27-106/16
Totação do poneces	12112116
Emqueas /	//
DO Jacao do Donicio	12112116
Dostacajo ele sodo	
e projeto	12/15
	/
Movedo	12/12/16
/	/
.	1 , , 1



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3°-A DA LEI Nº 3.344, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, ACRESCENTADO PELA LEI 3.522, DE 23 JULHO DE 2015.

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 3.344, de 27 de agosto de 2013, acrescentado pela Lei nº 3.522, de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Ficam criados 02 (dois) cargos na Função Gratificada de Chefia de Procuradoria Especializada, sendo um para chefiar a Procuradoria Judicial e outro a Procuradoria Administrativa, submetendo-se às Procuradorias Especializadas os cargos de Assessor Conjunto de Procuradoria e Comissões Permanentes e o cargo de Assessor Conjunto de Procuradoria e Mesa Diretora, sendo as funções gratificadas atribuídas, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, mediante indicação do Procurador-Geral da Câmara, exclusivamente a Procurador Efetivo da Câmara pelo exercício da Chefia da Procuradoria Especializada, à razão de 40% (quarenta por cento) do



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vencimento básico do cargo efetivo de Procurador designado, excluídas quaisquer outras vantagens."

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia dezessete do mês de junho do ano de 2016.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

MILTON SIMON BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3°-A DA LEI Nº 3.344, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, ACRESCENTADO PELA LEI 3.522, DE 23 JULHO DE 2015.

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 3.344, de 27 de agosto de 2013, acrescentado pela Lei nº 3.522, de 23 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Ficam criados 02 (dois) cargos na Função Gratificada de Chefia de Procuradoria Especializada, sendo um para chefiar a Procuradoria Judicial e outro a Procuradoria Administrativa, submetendo-se às Procuradorias Especializadas os cargos de Assessor Conjunto de Procuradoria e Comissões Permanentes e o cargo de Assessor Conjunto de Procuradoria e Mesa Diretora, sendo as funções gratificadas atribuídas, por ato do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, mediante indicação do Procurador-Geral da Câmara, exclusivamente a Procurador Efetivo da Câmara pelo exercício da Chefia da Procuradoria Especializada, à razão de 40% (quarenta por cento) do





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vencimento básico do cargo efetivo de Procurador designado, excluídas quaisquer outras vantagens."

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos ao dia dezessete do mês de junho do ano de 2016.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

MILTON STMON BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares/ES



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

PROJETO DE LEI Nº 002425/2016

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3°-A DA LEI 3.344, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, ACRESCENTADO PELA LEI 3.522, DE 23 DE JULHO DE 2015."

O projeto de lei em análise dá nova redação ao art. 3°-A da Lei 3.344/2013, a fim de organizar os quadros da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Inicialmente, importante registrar que a competência do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 15, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal. Vejamos: (verbis)

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;

A matéria, portanto, situa-se na competência do Legislativo por tratar de assuntos relativos à sua organização interna.

Feita esta análise, importante colacionar o disposto no art. 3º da Lei 3.344/2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares:

Art. 3º A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares compreende: I – [...]:

II - Procuradoria Judicial e Administrativa, composta por 02 (dois) cargos de Procurador Jurídico;



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme se verifica, há 02 (dois) cargos de Procurador Jurídico, sendo que a Procuradoria está subdividida em Judicial e Administrativa.

A Lei 3.522/2015 criou inicialmente a função de chefia da Procuradoria Administrativa, estando submetido a esta Procuradoria Especializada os cargos de Assessoramento à Procuradoria e às Comissões Permanentes, função que vem sendo ocupada pelo Procurador Jurídico que já estava em exercício nesta Casa de Leis.

Com a nomeação de um novo Procurador Jurídico, no mês de junho do corrente ano, passou a ser possível a efetiva organização dos quadros da Procuradoria da Câmara Municipal, permitindo a designação de servidor de carreira para ocupar a chefia especializada judicial.

Assim, considerando que os requisitos para investidura no cargo de Procurador Jurídico são idênticos, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos são os mesmos, bem como diante da efetiva necessidade de criação de uma Procuradoria Especializada no âmbito judicial, por aplicação do princípio da isonomia, e até por razões de razoabilidade, nada impede que efetivamente seja criada por lei mais uma função gratificada.

Note que a o Projeto de Lei em análise visa criar mais uma chefia especializada, ficando submetidas às Procuradoria Especializadas os cargos de Assessor Conjunto de Procuradoria e Comissões Permanentes e o cargo de Assessor Conjunto de Procuradoria e Mesa Diretora.

No que toca aos reflexos financeiros, não é demais anotar que o presente Projeto de Lei foi protocolizado no dia 27/06/2016, ou seja, em período anterior ao prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que viabiliza seu normal processamento neste período.

Ademais, ainda que protocolado em data posterior, nada impediria a aprovação do projeto de lei, haja vista que seu objeto atende ao interesse público, bem como está em consonância com os artigos 16 e 17 da LRF (o pequeno aumento no orçamento da Câmara Municipal não atinge, nem de longe, o limite de gasto com pessoal, estando adequado à lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias).

É bom lembrar que o objetivo da LRF é coibir atos do administrador atual que possa vir a prejudicar a gestão futura (ferindo a indisponibilidade do interesse público, impessoalidade etc.). Não quis o legislador engessar a administração no último ano de mandato de modo que este se reduzisse a tão somente os primeiros 06 meses do período legislativo.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 180, I, combinado com o art. 182, V, do Regimento Interno da Casa estabelece que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL, conforme disposto no inciso II, do artigo 191, combinado com o art. 196, X, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, <u>é de parecer favorável à sua aprovação</u>, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 002425/2016

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3°-A DA LEI 3.344, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, ACRESCENTADO PELA LEI 3.522, DE 23 DE JULHO DE 2015."

O projeto de lei em análise dá nova redação ao art. 3°-A da Lei 3.344/2013, a fim de organizar os quadros da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Vale ressaltar, desde já, não haver dúvida de que a matéria se situa na competência do Legislativo, uma vez que se trata de assuntos relativos à sua organização interna.

Nesse sentido, dispõe o artigo 15, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal. Vejamos: (*verbis*)

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

XIX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;

Deixando a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei para a Comissão responsável, passa-se a verificar os seus reflexos financeiros, bem assim se o seu conteúdo esbarra em alguma proibição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei foi protocolizado no dia 27/06/2016, ou seja, em período anterior ao prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que viabiliza seu normal processamento neste período.

Ademais, ainda que protocolado em data posterior, nada impediria a aprovação do projeto de lei, haja vista que seu objeto atende ao interesse público, bem como está em consonância com os artigos 16 e 17 da LRF (o pequeno aumento no orçamento da Câmara Municipal não atinge, nem de longe, o limite de gasto com pessoal, estando adequado à lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias).

É bom lembrar que o objetivo da LRF é coibir atos do administrador atual que possa vir a prejudicar a gestão futura (ferindo a indisponibilidade do interesse público, impessoalidade etc.). Não quis o legislador engessar a administração no último ano de mandato de modo que este se reduzisse a tão somente os primeiros 06 meses do período legislativo.

Registre-se que, em verdade, a simples criação da função gratificada não representa aumento de gasto algum, não encontrando, portanto, por mais uma razão, obstáculo para a aprovação do Projeto de Lei.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a COMISSÃO DE FINANÇAS da Câmara Municipal de Linhares/ES, com esteio no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, <u>é de parecer favorável à sua aprovação</u>, por ser constitucional e encontrar-se dentro dos ditames legais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

JOSÉ NILSON CORREIA Presidente

MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA Relator

Página 3



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002425/2016

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3°-A DA LEI 3.344, DE 27 DE AGOSTO DE 2013."

Inicialmente, importante registrar que a competência do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 15, inciso XIX da Lei Orgânica Municipal. Vejamos: (*verbis*)

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

XIX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;

O projeto de lei em análise dá nova redação ao art. 3º-A da Lei 3.344/2013, a fim de organizar os quadros da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Ressalta-se que tal matéria, portanto, situa-se na competência do Legislativo por tratar de assuntos relativos à sua organização interna.

Feita esta análise, importante colacionar o disposto no art. 3º da Lei 3.344/2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares:

Art. 3º A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares compreende:

I – [...];

II - Procuradoria Judicial e Administrativa, composta por 02 (dois) cargos de Procurador Jurídico;

Página L



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nota-se a existência de 02 (dois) cargos de Procurador Jurídico, sendo que a Procuradoria está subdividida em Judicial e Administrativa.

Pois bem. A Lei 3.522/2015 criou a função de chefia da Procuradoria Administrativa, estando submetido a esta Procuradoria Especializada os cargos de Assessoramento à Procuradoria e às Comissões Permanentes, função que vem sendo ocupada pelo Procurador Jurídico que já estava em exercício nesta Casa de Leis.

No mês de junho do corrente ano, houve a nomeação de novo Procurador Jurídico, possibilitando a efetiva organização dos quadros da Procuradoria da Câmara Municipal, uma vez que passou a ser possível designar um servidor de carreira para ocupar a chefia especializada judicial.

Assim, considerando que os requisitos para investidura no cargo de Procurador Jurídico são idênticos, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos são os mesmos, bem como diante da efetiva necessidade de criação de uma Procuradoria Especializada no âmbito judicial, por aplicação do princípio da isonomia, e até por razões de razoabilidade, nada impede que efetivamente seja criada por lei mais uma função gratificada.

Note que a o Projeto de Lei em análise visa criar mais uma chefia especializada, ficando submetidas às Procuradoria Especializadas os cargos de Assessor Conjunto de Procuradoria e Comissões Permanentes e o cargo de Assessor Conjunto de Procuradoria e Mesa Diretora.

Quanto aos reflexos financeiros, não é demais anotar que o presente Projeto de Lei foi protocolizado no dia 27/06/2016, ou seja, em período anterior ao prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que viabiliza seu normal processamento neste período.

Ademais, ainda que protocolado em data posterior, nada impediria a aprovação do projeto de lei, haja vista que seu objeto atende ao interesse público, bem como está em consonância com os artigos 16 e 17 da LRF (o pequeno aumento no orçamento da Câmara Municipal não atinge, nem de longe, o limite de gasto com pessoal, estando adequado à lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias).



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lembre-se que o objetivo da LRF é coibir atos do administrador atual que possa vir a prejudicar a gestão futura (ferindo a indisponibilidade do interesse público, impessoalidade etc.). Não quis o legislador engessar a administração no último ano de mandato de modo que este se reduzisse a tão somente os primeiros 06 meses do período legislativo.

Agindo com cautela e com observância às exigências legais (em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal), como se mostra no caso em exame, nada impede a aprovação de projeto de lei visando o melhoramento da coisa pública.

Vale acrescentar, por fim, que o artigo 180, I, combinado com o art. 182, V, do Regimento Interno da Casa estabelece que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MATORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191, combinado com o art. 196, X, também do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, <u>é de parecer favorável à sua aprovação</u>, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês/de novembro do

ano de dois mil e dezesseis.

ENDO XALNEIDE VICHI

Procurador Geral

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico